



**SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL**

**PREGÃO ELETRÔNICO: 06/2023**

A **VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 21.997.155/0001-14, por intermédio de seu (a) representante legal o (a) Senhor (a) Marina Nova da Costa Mendes, portador (a) da Carteira de Identidade nº 2117819 – SSPDF e do CPF nº 007.399.241-09, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições pertinentes do Edital em epígrafe, bem como nos parágrafos 2º e 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.666 de 1993, apresentar:

### **IMPUGNAÇÃO A EDITAL**

pelas razões de fato e de direito que passa a expor, rogando, pois, se digne Vossa Senhoria a receber e processar a mesma na forma da Lei.

Senhor(a) Pregoeiro(a), o presente Pregão eletrônico tem por objeto o descrito no edital nos seguintes termos:

#### **I. DO MÉRITO**

Em apertada síntese, trata-se de procedimento licitatório instaurado pela **Prefeitura Municipal de Angical**, na modalidade pregão eletrônico, tipo/critério de julgamento “menor preço”.

Destarte, traz-se à baila a regra estabelecida na parte final das alíneas “c)” do Subitem 14.4.2.3. do Item 14.4. Qualificação Econômico-Financeira do Edital, referente às fórmulas de cálculo dos denominados “Índices de Endividamento”, para efeitos de comprovação de qualificação econômico-financeira, *in verbis*:

#### **c) GRAU DE ENDIVIDAMENTO GERAL (GEG)**

**VIXBOT – SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA**

CNPJ: 21.997.155/0001-14

Telefone: (61) 3046-9990

Endereço: SHCGN CLR 705 - Bloco E, Loja 08, Parte BV, Asa Norte, na cidade de Brasília, Distrito Federal, CEP 70730-555

E-mail: [vixbot@vixbot.com.br](mailto:vixbot@vixbot.com.br) ou [licitacao@vixbot.com.br](mailto:licitacao@vixbot.com.br)



**GEG = Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo.  
Ativo Total;**

**OBS1: Os valores mínimos para tais indicadores deverão ser:**

➤ **Compras e Serviços:**

• **GEG menor ou igual a 0,5.**

Como se vê, a regra estabelece que o resultado final para obtenção dos índices de endividamento geral e corrente dever ser igual ou inferior a 0,5.

Ora, não apenas o valor de referência para efeitos de tal comprovação é desconexo com a realidade financeira de toda e qualquer empresa, porquanto absurdamente baixo, como também não há, em qualquer parte da disposição colacionada *in supra*, qualquer menção, remissão ou referência a eventuais parâmetros legais, contábeis e/ou financeiros de justificação do valor de referência “0,5” adotado, ou da estrutura de composição da fórmula!

A ausência de tais justificativas de cunho legal e/ou financeiro contraria frontalmente o disposto do parágrafo 5º do artigo 31 da Lei nº. 8.666/93, que prevê a justificação dos índices e fórmulas utilizadas nos cálculos pertinentes à comprovação de “boa situação financeira da empresa”, *in verbis*:

“§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e **devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.**”

Saliente-se o fato de que a Lei nº. 8.666/93 se aplica ao presente certame em decorrência de previsão editalícia expressa, *in verbis*:

3 - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

3.1 - A este procedimento licitatório aplicam-se:

a) a Lei Federal nº 10.520, de 17/07/2002, Decreto Estadual nº 47.297, de 06/11/2002, Decreto Estadual nº 49.722, de 24 de junho de 2005 e suas alterações, e subsidiariamente, **no que couber a Lei Federal nº 8.666, de 21/06/93 e suas alterações; quanto a realização do certame.**

Destarte, da leitura do §5º do artigo 31, depreende-se, preliminarmente, quatro características a respeito da forma de se apurar a qualificação econômico-financeira do licitante, quais sejam:

VIXBOT – SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA

CNPJ: 21.997.155/0001-14

Telefone: (61) 3046-9990

Endereço: SHCGN CLR 705 - Bloco E, Loja 08, Parte BV, Asa Norte, na cidade de Brasília, Distrito Federal, CEP 70730-555

E-mail: [vixbot@vixbot.com.br](mailto:vixbot@vixbot.com.br) ou [licitacao@vixbot.com.br](mailto:licitacao@vixbot.com.br)

- a) a boa situação financeira deverá ser comprovada de forma objetiva, ou seja, concreta, exata, exaustiva, sem deixar qualquer chance de interpretação diversa;
- b) os índices contábeis deverão estar expressos no ato convocatório;
- c) **o índice escolhido deverá estar justificado no processo;**
- d) **será vedada a utilização de índices não adotados usualmente.**

Em outras palavras, a disposição do parágrafo 5º do artigo 31 é clara ao estabelecer que os critérios de fixação e justificação dos índices sempre deverão estar expressos no Edital de forma clara e objetiva, de forma a não restar quaisquer dúvidas ou omissões.

Para que seja legal a exigência de índices, a Autoridade Demandante/Administração Pública deverá justificar, nos autos do processo que instrui o procedimento licitatório, a razão e fundamento para utilização dos índices, usando apenas aqueles compatíveis com o segmento das licitantes. Todo e qualquer critério subjetivo de julgamento DEVE ser de pronto afastado e declara inválido.

Pela praxe licitatória, os índices a serem utilizados para efeitos de comprovação de “boa saúde financeira” são aqueles que refletem a saúde financeira do segmento de mercado dos licitantes. Por exemplo, se a licitação refere-se a obras e serviços de engenharia, a Administração deverá utilizar os índices que demonstram a boa situação das empresas de engenharia ou correlatas, de forma que não poderá usar, obviamente, eventuais índices de laboratórios ou empresas farmacêuticas.

Geralmente, os índices que refletem a boa situação financeira de empresas de diversos segmentos de mercado encontram-se nas revistas ou informativos especializados em matérias econômicas: ilustrando, revista “Conjuntura Econômica”, jornal “Gazeta Mercantil”, jornal “O Valor”, etc.

Isso posto, há de se questionar: qual fórmula deve ser aplicada para obtenção dos índices exigidos na presente licitação? Quais são as referências legais, contábeis e/ou financeiras adotadas no presente certame para justificar tais conceitos? E o que justifica juridicamente a conclusão/exigência de que as empresas cujo resultado do cálculo de Índice de Endividamento seja igual e inferior a “0,5” são detentoras de boa saúde financeira? De qual fonte o valor de referência “0,5” foi retirado?

Crucial ressaltar que o Egrégio Tribunal de Contas da União – TCU consolidou jurisprudência no sentido da necessidade/obligatoriedade de justificação legal, financeira e contábil dos critérios e parâmetros adotados em disposições editalícias referentes a índice de endividamento dos licitantes. A título ilustrativo, *in verbis*:

**"(...) Abstenha-se de fazer exigências que restringiram o caráter competitivo do certame, dissonantes da jurisprudência desta corte de contas, haja vista não haver amparo legal para se exigir que os licitantes comprovem a boa situação financeira da empresa licitante mediante avaliação do grau de endividamento calculado com base em critérios desprovidos de estudo técnico aprofundado que necessariamente deveria integrar o processo licitatório.** TCU, Acórdão nº. 434/2010 – Plenário”

**“Não havendo óbices ao uso de indicadores de endividamento, por exemplo, desde que tal exigência seja pertinente à garantia do cumprimento das obrigações resultantes da licitação.** TCU, Acórdão nº. 2.495/2010 – Plenário”

**“O fato de a lei não fixar o limite do índice a ser adotado não afasta a responsabilidade do gestor por sua definição, que não pode ser aleatória, nem depender de simples ‘palpite’ do administrador público.** TCU, Acórdão nº. 932/2013 – Plenário”

Destarte, a Jurisprudência da Corte Federal de Contas nesse sentido é tão remançosa que, em fevereiro de 2016, o Plenário do Tribunal de Contas da União aprovou o enunciado da **Súmula nº 289**, que consolida entendimento diversas vezes adotado em sua jurisprudência sobre a demonstração da capacidade financeira dos licitantes, *in verbis*:

**“Súmula nº. 289 – TCU: A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado,** sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.”<sup>1</sup>

Vale notar que tanto a disposição do parágrafo 5º do artigo 31 da Lei nº. 8.666/93, quanto os entendimentos jurisprudenciais colacionados e precedentes listados, e, ainda, mas não menos importante, o texto da Súmula n.º 289, são desdobramentos do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, segundo o qual o processo de licitação pública “somente

---

<sup>1</sup> Disponível em:

<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A25753C20F0157679AA5617071&inline=1>



permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Tendo em vista que diferentes índices contábeis podem ser calculados a partir de informações extraídas do balanço patrimonial dos licitantes (tais quais o Índice de Liquidez Geral – ILG, o Índice de Liquidez Corrente – ILC, o Índice de Liquidez Seca – ILS e o Índice de Liquidez Imediata – ILM), e que cada um desses índices possui suas especificidades, optou o Legislador pelo não estabelecimento de critério rígido de aferição da idoneidade financeira dos licitantes para assumir as responsabilidades do contrato.

É bem verdade que a Lei nº. 8.666/93 concedeu ao gestor público a possibilidade de eleger, caso a caso, os índices mais adequados à contratação. No entanto, conforme se depreende do teor da Súmula nº. 289 e do Acórdão nº. 932/13, a exigência dos índices contábeis escolhidos somente se legitimará se houver justificativa no processo de licitação.

Ademais, além das necessárias justificativas, a Súmula nº. 289 deixa claro que a opção deve se pautar em parâmetros utilizados no mercado e, como dito, atender às características do objeto licitado.

Por outro lado, a escolha administrativa não pode comprometer a competitividade do certame. O órgão licitante deve adotar índices de endividamento que, ao mesmo tempo que sejam considerados confiáveis, possibilitem a participação de um número razoável de empresas integrantes do mercado, no intuito de conjugar os graus máximos de certeza e segurança jurídica para com diretrizes de riscos mínimos à contratação.

Outrossim, no bojo de tais ponderações, e de todas as disposições normativas de caráter legal e jurisprudencial delineadas *in supra*, absolutamente justificada a pretensão da Impugnante de ver revisado o valor-referência de corte “0,5” e toda a fórmula estabelecida na parte final das alíneas “c)” do Subitem 14.4.2.3. do Item 14.4. Qualificação Econômico-Financeira do Edital. Isso na medida em que tal aditamento permite, em um viés ótimo, a viabilidade de realização do certame licitatório, em prestígio ao máximo grau de competitividade entre os licitantes – “máximo grau” que não apenas se espera, mas que também é imposto pela Constituição Federal.

Veja bem, ilustre Pregoeiro: o que ora se propõe é a simples modificação de uma disposição editalícia prolemática de forma a se realizar a licitação de acordo com todas as



balizas normativas pertinentes e vinculantes, mormente o princípio constitucional da eficiência e o princípio licitatório da competitividade.

Na presente celeuma, o valor-referência de corte da fórmula estabelecida na parte final das alíneas “c)” do Subitem 14.4.2.3. do Item 14.4. Qualificação Econômico-Financeira do Edital não pode ser estabelecido em “0,5”, porquanto esse valor é tão baixo que é incompatível com a realidade de atuação de toda e qualquer empresa no mercado.

NENHUMA EMPRESA que tenha logrado êxito na construção de uma reputação minimamente sólida e consistente conseguiria comprovar, no âmbito do presente certame, Índice de Endividamento inferior a 0,5, na medida em que tal proporção não se figura efetivamente factível, quanto mais juridicamente possível.

À título de sugestão factível, diante de tal exigência esdrúxula, que acaba por comprometer todo o Subitem 14.4.2.3. do Item 14.4. Qualificação Econômico-Financeira do Edital, seria muito mais viável, por uma razão lógica financeira, que os licitantes comprovassem sua qualificação financeira através da comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) em relação ao valor total da contratação, em substituição ao Índice de Endividamento como fixado.

## II. DO PEDIDO

Ante as razões expostas supra, bem como do dever do ilustre Pregoeiro e demais membros da **Prefeitura Municipal de Angical** de zelar pelo fiel cumprimento das disposições editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do certame licitatório, roga-se que Vossa Senhoria proceda à revisão do Subitem 14.4.2.3. do Item 14.4. Qualificação Econômico-Financeira, de forma a estabelecer que os licitantes comprovem sua qualificação financeira através da comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) em relação ao valor total da contratação, caso não atenda o Índice de Endividamento como fixado.

Subsidiariamente, caso seja necessário à prestação do serviço para a Administração, pedimos que seja aceito índice de Endividamento menor ou igual a 1,0.



Termos em que pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 18 de Abril de 2023.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Marina Nova da Costa Mendes'.

**MARINA NOVA DA COSTA MENDES**  
**DIRETORA**

**VIXBOT – SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA**

CNPJ: 21.997.155/0001-14

Telefone: (61) 3046-9990

Endereço: SHCGN CLR 705 - Bloco E, Loja 08, Parte BV, Asa Norte, na cidade de Brasília, Distrito Federal, CEP 70730-555

E-mail: [vixbot@vixbot.com.br](mailto:vixbot@vixbot.com.br) ou [licitacao@vixbot.com.br](mailto:licitacao@vixbot.com.br)



**VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA**  
**MARINA NOVA DA COSTA MENDES**  
**SÓCIA**  
**CPF: Nº 007.399.241-09**  
**RG: Nº 2.117.819 SSP-DF**

**VIXBOT – SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA**

CNPJ: 21.997.155/0001-14

Telefone: (61) 3046-9990

Endereço: SHCGN CLR 705 - Bloco E, Loja 08, Parte BV, Asa Norte, na cidade de Brasília, Distrito Federal, CEP 70730-555

E-mail: [vixbot@vixbot.com.br](mailto:vixbot@vixbot.com.br) ou [licitacao@vixbot.com.br](mailto:licitacao@vixbot.com.br)